ACO-UTR-503/2023

Processo - TC/000259/2017
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 25/04/2019 – Subprefeitura Penha e Vale Pavimentadora e Construtora Ltda. – Convite 04/SP-PE/2009 – Contrato 29/SP-PE/2009 (TA 05-PE/2010) – Acompanhamento da Execução contábil e financeira – Execução das obras de reforma na Praça Teolina Maria da Conceição Guimarães – Conjunto Habitacional Padre José Anchieta – Cohab Itaquera

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SUBPREFEITURA. Obras de reforma na Praça Teolina Maria da Conceição Guimarães. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. O desinteresse recursal das partes envolvidas reforça o entendimento pela manutenção do quanto decidido. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, por imposição regimental e, no mérito, negar-lhe provimento por não haver nos autos elementos novos capazes de modificar a r. Decisão recorrida, que deverá ser mantida na íntegra pelos seus próprios fundamentos, determinando, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 10/11/2023 09:21:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/11/2023 10:49:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

47ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 259/2017- RECURSO "EX OFFÍCIO"

Objeto: - Recurso "ex officio" interposto em face da r. Decisão de Juízo Singular de 25.4.2019 - Subprefeitura Penha e Vale Pavimentadora e Construtora Ltda. (Convite 004/SP-PE/2009 - Contrato 29/SP-PE/2009 - TA 005- PE/2010 - Execução Contábil/Financeira) - Obras de reforma na Praça Teolina Maria da Conceição Guimarães - Conjunto Habitacional Padre José Anchieta - Cohab Itaquera (JT) (ET/MF)

Interessadas: - Subprefeitura Penha e Vale Pavimentadora e Construtora Ltda.

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise formal e da Execução Contábil/Financeira do Termo de Contrato nº 24/SP-PE/2009 e seu Termo de Aditamento nº 05/SP-PE/2010, celebrado entre a Subprefeitura de Penha e a empresa Vale Pavimentadora e Construtora Ltda., tendo por objeto obras de reforma na Praça Teolina Maria da Conceição Guimarães – Conjunto Habitacional Padre José Anchieta – Cohab Itaquera, assinado em 18/12/2009 no valor de R$ 105.747,70 (cento e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), com prazo de 60 dias para a execução dos serviços, contados a partir de 30/12/2009, conforme determinado na Ordem de Início nº 29/SP-PE/CIUO/09 (fl. 68).

Nesta fase processual, examina o presente TC o recurso "ex officio", processado na forma do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, contra Decisão do Juízo Singular prolatada às fls. 291/292, que considerou IRREGULARES os instrumentos analisados.

O Juízo Singular considerou também não haver nos autos notícia de dano concreto ao erário, com o que conheceu do quanto informado pelos Órgãos Técnicos, e acolheu a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, reconhecendo os efeitos financeiros do ajuste, determinando à Origem que adote medidas necessárias para evitar em procedimentos futuros, as inconsistências da autuação administrativas constatadas pela Auditoria.

Conforme assinalado às fls. 300, transcorreu em branco o prazo assegurado para interposição de recurso contra a decisão de fls. 291/292v, sem que houvesse manifestação das partes ou terceiro interessado.

Às fls. 302/302vº, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC** entendeu não haver elementos novos no presente processo aptos a alterar as conclusões adotadas em seu relatório, pois os interessados não interpuseram recurso contra o julgamento que decidiu pela irregularidade dos atos em análise.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, às fls. 306/308, opinou como segue:

> "*Não merece qualquer reparo a R. Decisão.*
> *(...)*
> *No tocante à admissibilidade do recurso ex officio, entendemos estar em condições de ser conhecido, haja vista que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário, conforme disposto no art. 136, inciso V, c.c. o art. 137, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.*
>
> *Quanto ao mérito, ressaltamos que a R. Decisão de fls. 415-416 não deve ser alterada, pelos seus próprios fundamentos, porquanto evidenciado que a analise formal e da Execução Contábil/Financeira não seguiu estritamente as regras estabelecidas no seu termo de Contrato.*
>
> *Outrossim, o desinteresse recursal das partes envolvidas, também tem o condão de reforçar o entendimento pela manutenção do quanto decidido.*
>
> ***Conclusão***
>
> *Conforme tudo quanto acima exposto, não se vislumbra necessidade de Revisão da R. Decisão. (...)*
>
> *Ante o exposto, opino pelo CONHECIMENTO DO RECURSO EX OFFICIO, e, quanto ao mérito, pelo IMPROVIMENTO do reexame necessário, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.*"

À fl.313, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu o conhecimento e provimento do recurso interposto.

A **Secretaria Geral – SG,** fls. 315/317, se manifestou como segue:

> *"Primeiramente, cumpre verificar que o conhecimento do recurso "ex officio" se impõe, por ter sido obedecido o requisito a ele exigido no art. 44 da lei Orgânica deste Tribunal, (...)*

Quanto ao mérito, ressaltamos que a R. Decisão de fls. 415-416 não deve ser alterada, pelos seus próprios fundamentos, porquanto evidenciado que a análise formal e da Execução Contábil/Financeira não seguiu estritamente as regras estabelecidas no seu termo de Contrato.

Outrossim, o desinteresse recursal das partes envolvidas, também tem o condão de reforçar o entendimento pela manutenção do quanto decidido, pois não foram trazidos aos autos novos argumentos aptos a alterar o anteriormente decidido.

Por todo o exposto, opino pelo normal conhecimento do Recurso "ex officio", haja vista ser regimental e preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão proferida."

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente TC da análise do recurso "ex officio" processado em atendimento ao disposto no artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, interposto contra a r. Decisão de fls. 291/292vº que entendeu irregulares o Contrato nº 24/SP-PE/2009 e seu Termo de Aditamento nº 05/SP-PE/2010.

Quanto ao Contrato considerou:

(a) não havia memória de cálculo que justificasse os quantitativos atribuídos aos serviços;

(b) quando da assinatura do ajuste, não estava válido o certificado de regularidade do FGTS;

(c) Nota de Empenho no valor de R$10.747,70 com data posterior à assinatura do contrato;

(d) falta de cláusula contratual de garantia (art. 55, VI, da Lei n. 8.666/93);

(e) edital não possuía cronograma de desembolso máximo por período (art. 40, XIV, "b", da Lei n. 8.666/93);

(f) ausente dos autos a ART reclamada pela cláusula 11.3 do contrato.

Quanto ao TA:

"(...) *ocorreu após o termo final de vigência do contrato falta do endosso da caução em segurogarantia-definitiva em relação ao período de 19/03 a 08/05/2010 e Nota de Empenho emitida após a assinatura do Termo Aditivo (art. 61 da Lei n. 4.320/64 e DM nº 23.639/87).*"

Sobre a execução contratual, observou que,

"em vista do tempo decorrido entre a execução do serviço e elaboração deste relatório [24.01.2017], não é possível verificar a execução dos itens de serviços contratuais. Além disso, conforme fls. 164/165, em dezembro de 2015 a praça passou por uma revitalização, aproximadamente 6 anos após este contrato".

Assinalaram os órgãos opinantes desta Corte que não deve ser alterada a r. Decisão recorrida vez que evidenciado que a análise formal e da Execução Contábil/Financeira não seguiu estritamente as regras estabelecidas no seu termo de Contrato.

Ademais, o desinteresse recursal das partes envolvidas reforça o entendimento pela manutenção do quanto decidido diante da falta de novos argumentos trazidos aos autos para respaldar qualquer alteração.

Ante tais razões, **CONHEÇO** do recurso "ex officio" por imposição regimental consoante dispõe o artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo por não haver nos autos elementos novos capazes de modificar a r. Decisão recorrida, que deverá ser mantida na íntegra pelos seus próprios fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/10/2023 14:47:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo